



**OPERAÇÃO AURORA**

**REF. Procedimento Investigatório Criminal – PIC n.º 657.9.173032/2020, nas cautelares de Quebra de Sigilo Bancário e Fiscal (Autos n.º 0500136-66.2021.8.05.0105) e Quebra de Sigilo Telemático (Autos n.º 0300341-16.2020.8.05.0105)**

**COTA MINISTERIAL**

**MM Juiz,**

A denúncia ajuizada, que segue em anexo à presente cota de requerimentos e diligências, circunscreve-se às imputações aos denunciados **NEILON OLIVEIRA SANTANA** conhecido como **TIRIRICA**, **ANTÔNIO MARCOS SILVA COSTA**, conhecido como “**BOY**”, **VICENTE FERREIRA CARDIM NETTO**, **YGOR DANTAS MARTINS**, **LARISSA SANTANA RESENDE**, **THIAGO CAIRO FERREIRA**, **THACIO DE SOUZA PEREIRA**, **VINICIUS DAS MERCES SANTOS**, **MARCOS PHILLIPE ARAÚJO FERREIRA COSTA**, **JOELISSON NEVES DE OLIVEIRA**, **FLAVIA CESAR MENDONCA**, **CARLA CARDOSO GARCIA**, **MARIA VERA ANDRADE**, **JAN GONÇALVES MUNIZ FERREIRA** e **RAFAELA ALMEIDA FRANÇA**, nas arras dos tipos penais já exaustivamente mencionados.

Em razão da complexidade dos crimes denunciados e da vasta gama de elementos probatórios ameadados no curso da investigação, especialmente aqueles carreados durante o cumprimento das medidas cautelares, discriminados nos relatórios citados no corpo da exordial, parte dos fatos



investigados demandam maior aprofundamento e análise dos órgãos estatais e serão objeto de persecuções próprias, evitando-se concentração desnecessária que possa causar embaraço à instrução criminal.

Nestes termos, a presente imputação penal não esgota o objeto deste procedimento investigatório criminal e nem implica arquivamento expreso ou tácito, pois investigação prosseguirá o seu curso para análise conjunta com outros elementos reunidos ou ainda resultantes de diligências em andamento, para o aprofundamento das apurações em relação a outros fatos e investigados, verificação da necessidade de desmembramento bem assim análise quanto ao cabimento de acordo de não persecução penal (ANPP), em relação aos denunciados que satisfizerem os requisitos legais.

#### **a) DA MEDIDA CAUTELAR DE SEQUESTRO**

As medidas cautelares reais são previstas na legislação processual penal como forma de retirar da esfera de disponibilidade dos agentes delituosos os bens obtidos direta ou indiretamente com a ação criminosa, bem como o bloqueio de bens de valor equivalente, com o objetivo de viabilizar o ressarcimento do erário quando da condenação.

Tais medidas de coação constituem-se em poderosas ferramentas de combate à delinquência econômica, somadas as tradicionais penas privativas de liberdade. O eficiente manejo das cautelares reais, por atingirem justamente o produto e o proveito do crime, são hoje indissociáveis da efetiva persecução penal do Estado.

Efetivamente, o fato de constituírem ilícitos comumente qualificados como “*crimes de colarinho branco*”, não exclui o risco a ordem pública, ao contrário. Delitos de “*colarinho branco*” podem ser tão ou mais danosos à sociedade ou a terceiros que crimes praticados nas ruas, com violência como já apontava o sociólogo Edwin Sutherland (1883-1950) em seu clássico estudo, *White-Collar Criminality*, de 1939:



**“O custo financeiro do crime de colarinho branco é provavelmente muitas vezes superior ao do custo financeira de todos os crimes que são costumeiramente considerados como constituindo ‘o problema criminal’. Um empregado de uma rede de armazéns apropriou-se em um ano de USD 600.000,00, que foi seis vezes superior das perdas anuais decorrentes de quinhentos furtos e roubos sofridos pela mesma rede. Inimigos públicos, de um a seis dos mais importantes, obtiveram USD 130.000,00 através de furtos e roubos em 1938, enquanto a soma furtada por Krueger [um criminoso de colarinho branco norte-americano] é estimada em USD 250.000,00 ou aproximadamente duas vezes mais. (...) A perda financeira decorrente do crime de colarinho branco, mesmo tão elevada, é menos importante do que os danos provocados às relações sociais. Crimes de colarinho branco violam a confiança e, portanto, criam desconfiança, que diminui a moral social e produz desorganização social em larga escala. Outros crimes produzem relativamente menores efeitos nas instituições sociais ou nas organizações sociais”.**  
**(SUTHERLAND, Edwin H.** White-Collar Criminality. In: **GEIS, Gilbert; MEIER, Robert F.; SALINGER, Lawrence M. (ed.)** White-Collar Crime: classic and contemporary views. 3. ed. New York: The Free Press, 1995, p. 32.).

As medidas cautelares reais são divididas em duas espécies, o sequestro e a restrição. O sequestro - também chamado de *apreensão* ou *embargo* - envolve a tomada física da posse do bem objeto da medida; enquanto a restrição, também conhecido como *bloqueio*, toma a forma de um mandado que restringe a disposição do alvo sobre o bem, sem desapossamento.

Essas medidas permanecem no limite da ponderação entre o princípio do interesse público a uma eficiente persecução penal e o direito de propriedade individual do investigado, preponderando, na espécie, o primeiro interesse, seja pela compreensão de que a perda efetiva da propriedade



somente ocorre com o confisco ao final do processo, seja pela preponderância de interesses sociais sobre interesses privados.

Debruçando-se sobre o tema, o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (TEDH) já se pronunciou, repetidamente, que **as medidas cautelares patrimoniais não violam o direito de propriedade, nem a presunção de inocência.**

Em consonância com a diretriz constante do art. 31 da Convenção das Nações *Unidas contra a Corrupção* – aprovada pelo Decreto Legislativo n. 248/2005 e promulgada pelo Decreto n. 5.687/2006 – a legislação pátria prevê, ainda que de forma incipiente, **medidas de coerção patrimonial**, tais como: a) o sequestro previsto no CPP; b) o sequestro especial do DL n. 3.240/41; c) o arresto; d) a especialização da hipoteca legal e, por fim, e) as medidas assecuratórias da Lei de Lavagem de Dinheiro (Lei n. 9.613/98).

No Título VI “*Das Questões e Processo Incidentes*”, sob a rubrica “*medidas assecuratórias*”, o **Código de Processo Penal** elenca como medidas cautelares reais o **sequestro**, o **arresto de móveis**, a **hipoteca legal** e o **arresto de imóveis**.

O **sequestro** recai sobre bens que constituam o *proveito* do crime, podendo se tratar de bens imóveis (art. 125), adquiridos pelo investigado com os proventos da infração, ainda que já tenham sido transferidos a terceiros (arts. 121 a 131), ou bens móveis, desde que estes não sejam passíveis de busca e apreensão (art. 132), visando assegurar o efeito da condenação penal consistente na perda do produto direto ou indireto da infração (art. 91, inciso II, b, CP).

A **especialização e registro da hipoteca legal** recai sobre os bens imóveis do patrimônio *lícito* do indiciado ou denunciado (art. 134), não se exigindo que eles constituam proveito do crime, com o objetivo assegurar o



efeito da condenação penal de tornar certo o dever de reparar o dano (art. 91, inciso I, CP).

Por fim, o **arresto** possui duas espécies: o arresto de bens imóveis, como medida *preparatória* a especialização e registro da hipoteca legal (art. 136); e o arresto subsidiário de bem móvel, conversível em penhora, manejada quando o responsável não possuir bens imóveis ou os possuir de valor insuficiente (art. 137).

Em verdade, dentre todas as medidas cautelares reais, somente o sequestro se destinada a instrumentalizar o confisco (art. 91, II, CP), posto que incidiria sobre os proventos do ilícito (art. 125, CPP). A hipoteca legal e o arresto seriam formas cautelares de se resguardar o ressarcimento do dano (art. 91, I, CP), em leitura do art. 140, CPP, podendo incidir até sobre o patrimônio lícito do agente.

Pois bem.

Ao lado dessas medidas previstas no CPP, o Decreto-Lei n. 3.240, de 08 de maio de 1941, criou no ordenamento jurídico brasileiro a medida cautelar real denominada pela doutrina de sequestro especial: *“Ficam sujeitos a sequestro os bens de pessoa indiciada por crime de que resulta prejuízo para a fazenda pública, ou por crime definido no Livro II, Títulos V, VI e VII da Consolidação das Leis Penais desde que dele resulte locupletamento ilícito para o indiciado”* (art. 1º).

A referida medida, cuja vigência e diuturnamente reafirmada pelo **Superior Tribunal de Justiça**<sup>1</sup>, é decretada pela autoridade judiciária, “sem

---

<sup>1</sup> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE PECULATO-DESVIO E FALSIDADE IDEOLÓGICA. CONFIGURAÇÃO DA AUTORIA E MATERIALIDADE. INCIDÊNCIA DA SUMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. **SEQUESTRO DE BENS. DECRETO-LEI N. 3.240/41. MEDIDA QUE RECAI EM QUALQUER BEM. MESMO AQUELES DE ORIGEM LÍCITA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.** 1. A incidência da Sumula n. 7/STJ esta fulcrada na apontada suficiência de elementos probatórios a sustentar a condenação do agravante



audiência da parte”, atendendo a requerimento do Ministério Público (art. 2º), desde que haja indícios veementes da responsabilidade e indicação dos bens que devam ser objeto da medida (art. 3º).

Sobre o instituto, doutrina Eugenio Pacelli de Oliveira, em seu Curso de Processo Penal:

“Cumpre registrar, ainda, o sequestro previsto no Decreto-Lei 3.240/41, para satisfação de débito oriundo de crime contra a Fazenda Pública. **Entre as particularidades da medida prevista no referido Decreto-Lei, tem-se a não exigência de tratar-se de bens decorrentes da prática criminosa para a obtenção da cautela, sendo, por isso, irrelevante a origem dos bens que sofrerão a constrição (ao contrário do sequestro previsto no art. 125 do CPP).** Para a decretação da medida, basta a existência de prova ou indício de algum crime perpetrado contra a Fazenda Pública e que tenha resultado, em vista de seu cometimento, locupletamento (ilícito, por certo) para o acusado. **Nesse sentido, não importa se tais bens foram adquiridos antes ou depois da prática criminosa; se são, ou não, produto do crime, bem como se foram, ou não, adquiridos com proventos da infração, e ainda, se são bens móveis ou imóveis.**

---

nos crimes de peculato-desvio e falsidade ideológica. 2. A medida de sequestro do art. 4º do Decreto-Lei n. 3.240/41 pode recair sobre quaisquer bens e não apenas aqueles que sejam produtos ou proveito do crime. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 1267816/RN, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 16/05/2019, DJe 23/05/2019);

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **SEQUESTRO DE BENS. PEDIDO DE LIBERAÇÃO. PRESCINDIBILIDADE DO EXAME EM TORNO DA LICITUDE DOS OBJETOS PASSÍVEIS DE CONSTRIÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE GUARDA CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.** ANÁLISE DA PRETENSÃO RECURSAL. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FATICO E PROBATORIO. SUMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. **A teor da jurisprudência desta Corte, a medida de sequestro prevista no Decreto-Lei n. 3.240/1941 visa garantir a reparação do dano causado a Fazenda Pública, vítima de crime, podendo incidir até sobre os bens de origem lícita do acusado.** Precedentes. 2. Inviável a alteração das conclusões consignadas no acórdão recorrido acerca da legalidade da medida cautelar assecuratória, porquanto exigiria a incursão no conjunto fatico-probatorio e nos elementos de convicção dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial, a teor da Sumula 7/STJ. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 1182173/MG, Rel. Ministro SEBASTIAO REIS JUNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 05/04/2018, DJe 12/04/2018).



Prestigiando tal entendimento, o Superior Tribunal de Justiça dispensa a demonstração de *periculum in mora*, por considerá-lo implícito aos crimes que causam prejuízo ao erário. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

PROCESSO PENAL – PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO CONHECIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL – SEQUESTRO – DEC. LEI 3.240/41 – INQUÉRITO INSTAURADO EM RAZÃO DE SUSPEITA DE CRIME PRATICADO CONTRA A ADMINISTRAÇÃO – MEDIDA ASSECURATÓRIA DE RESSARCIMENTO DA FAZENDA PÚBLICA. 1. Pedido de reconsideração conhecido como agravo regimental. 2. Mostra-se prescindível para a decretação do sequestro regulado pelo Dec. Lei 3.240/41, o exame em torno da licitude da origem dos bens passíveis de constrição, sendo necessário apenas que haja indícios veementes de que os bens pertençam a pessoa acusada da prática de crime que tenha causado prejuízo à Administração Pública. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (RCDESP no Inq 561/ BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/06/2009, DJe 27/08/2009).

A particularidade deste sequestro especial, em relação ao seu congênere do Código de Processo Penal, e que ele pode recair sobre todos os bens móveis ou imóveis do acusado e/ou bens doados após o crime, assim como bens em poder de terceiros que os tenham adquiridos dolosamente (art. 4º). Igualmente, “*os bens doados após a prática do crime serão sempre compreendidos no sequestro*”.

Ver-se, pois, que o presente instituto, diferentemente do sequestro do CPP, não se presta a apreender cautelarmente os instrumentos, produtos ou proveitos do crime, como forma de viabilizar o confisco do art. 91, inciso II, do CP. Ao contrário, incidindo também sobre o patrimônio lícito do



investigado, ele visa possibilitar o ressarcimento do dano, efeito extrapenal da sentença condenatória previsto no art. 91, inciso I, CP<sup>2</sup>.

Quando o sequestro especial incidir sobre bens moveis, a autoridade judiciaria nomeara depositário (art. 4º, § 1º); incidindo sobre bens imóveis, o juiz determina a averbação da medida no registro de imóveis e o Ministério Público promovera a especialização da hipoteca legal em favor da Fazenda Pública (art. 4º, § 2º), na forma do CPP. Tais medidas de conservação, no entanto, devem ser lidas em consonância com os dispositivos legais mais recentes sobre administração de bens apreendidos, sobretudo a alienação antecipada.

#### a.1) **Sequestro Especial no Caso Concreto (Decreto-Lei 3.240/41)**

No caso em exame, o objeto da medida cautelar consiste em aplicar as disposições contidas no Decreto-Lei 3.240/41 para assegurar a recomposição patrimonial do prejuízo imposto a Fazenda Pública, decorrente das condutas criminosas relatadas. Na presente denúncia, a soma do prejuízo

---

<sup>2</sup> Sobre medidas cautelares desta natureza, observe-se o decidido no seguinte julgado oriundo da Justiça Federal: EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS. SEQUESTRO PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 3.240/41. VIGÊNCIA. CRIME QUE RESULTE PREJUÍZO À FAZENDA PÚBLICA E LOCUPLETAMENTO ILÍCITO. INDÍCIOS VEEMENTES DE RESPONSABILIDADE. REQUISITOS PRESENTES. DECISÃO MANTIDA. **1. O Decreto-Lei nº 3.240/41 autoriza o sequestro de bens de pessoa indiciada por crime que resulta prejuízo para a Fazenda Pública e locupletamento ilícito, presentes indícios veementes de responsabilidade. Ficam sujeitos à constrição todos os bens do agente, independentemente da sua origem, a fim de garantir a reparação dos danos.** 2. Trata-se legislação especial, que regula, por sistemática própria, a medida constritiva aplicável exclusivamente às hipóteses de crimes cometidos em detrimento da Fazenda Pública, de sorte que não restou revogada com a superveniência do Código de Processo Penal. 3. Neste momento de cognição restrita, os indícios de autoria existentes em desfavor do réu são aptos a justificar a medida. A versão defensiva sobre a ausência de responsabilidade demanda dilação probatória no âmbito da ação penal. 4. Não há necessidade de se evidenciar com elementos concretos e específicos o periculum in mora, pois este é pressuposto pela lei, notadamente nos casos de crimes praticados contra a Administração Pública, como ocorre no presente caso. 5. Apelação criminal improvida. (TRF4, ACR 5031320-19.2019.4.04.7000, OITAVA TURMA, Relator JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, juntado aos autos em 21/05/2020).





material direto é de **R\$ R\$ 20.837.021,71 (vinte milhões, oitocentos e trinta e sete mil, vinte e um reais e setenta e um centavos).**

Também de **R\$ R\$ 20.837.021,71 (vinte milhões, oitocentos e trinta e sete mil, vinte e um reais e setenta e um centavos)** é o prejuízo moral estimado.

Assim, em relação aos requisitos de admissibilidade para decretação do sequestro de bens das pessoas postas no polo passivo da presente demanda - denunciados por crime(s) que resultou (resultaram) prejuízo a Fazenda Pública -, a pretensão ministerial encontra agasalho no art. 3º do Decreto-Lei 3.240/41, em razão da existência de "indícios veementes de responsabilidade", em *standard* probatório mais do que evidenciado na presente denúncia. Ou seja, demonstrados pelo Órgão ministerial os indícios do que fora afirmado para bem merecer a tutela pretendida.

Neste sentido, segue julgado:

"PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. SEQUESTRO DE BENS. DECRETO Nº 3.240/41. INDÍCIOS DE PRÁTICA DE CRIMES EM DETRIMENTO DA FAZENDA PÚBLICA. SEQUESTRO MANTIDO. 1. O Decreto-Lei nº 3.240/41 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 e na o se confunde com as medidas assecuratórias previstas no Código de Processo Penal, pois tem o escopo específico de assegurar o ressarcimento dos prejuízos causados aos cofres públicos. 2. **Para a decretação do sequestro regulamentado pelo Decreto-Lei nº 3.240/41 são suficientes a existência de indícios veementes de crimes praticados em detrimento da Fazenda Pública, bem como a indicação dos bens a serem constritos.** 3. **Diferentemente dos dispositivos do Código de Processo Penal que preveem medidas constritivas somente para os bens que sejam instrumento, produto ou proveito de crime, a previsão de sequestro do Decreto-Lei nº 3.240/41 pode recair sobre qualquer bem pertencente ao acusado de prática delitativa em prejuízo da Fazenda Pública.** Além do mais, a requerente na o comprovou a origem lícita dos valores que pretende sejam restituídos. 4. Apelação desprovida. (Apelação Criminal nº 0012297-47.2014.4.03.6105, 11ª



Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Nino Toldo, j. 26.09.2019, unânime, e-DJF3 02.10.2019).

No mais, deve-se ressaltar que os fatos desencadeadores na presente medida cautelar registram a estruturação de uma organização criminosa diferenciada porque, além de forte, mostrou-se profissional, e entranhada na Administração pública. Em casos que tais, o fator tempo se mostra decisivo para a própria eficácia das medidas de resgate patrimonial. E isso causa preocupação, especialmente porque o cenário estudado já antecipa, por si só, que poucas serão as chances de se alcançar o desiderato pretendido, nos moldes e no patamar requerido. A experiência de background sinaliza isso.

Ou seja, o *perigo da demora* que vem sendo, inclusive, entendido como presumido por alguns Tribunais, como o TRF4ª (porque a cautelar visa assegurar algo que lhe é ínsito: o risco de sua ineficácia com a judicialização da demanda, sem falar, por sinal, que não é exigido pela norma em estudo) **sempre esteve evidenciado**, cabendo registrar que o caso reclama **deferimento sem a oitiva da parte adversa** (contraditório diferido), na forma do que dispõe o art. 2º do DL, pois se sabe que a previa audiência inviabiliza ou enfraquece o sucesso de medidas desse jaez, de modo que, independentemente da forma de sua acomodação, ressaltamos sugestivo que atos de comunicação processual apenas sejam efetivados após a apreciação de medidas cautelares, se requeridas.

#### **a.2) Da Utilidade do Sequestro Especial (“Arresto”) para Garantir a Reparação Dos Danos**

O Ministério Público do Estado da Bahia (MPBA) oferta denúncia em face de investigados, antes nominados, por terem constituído, financiado e integrando uma organização criminosa. A ORCRIM mencionada fez vítima, por diversas vezes, os cofres públicos euclidianos.

Com base nisso, o MPBA, considerando os crimes denunciados, sobretudo de organização criminosa, denota que os membros do grupo





atentaram contra diversos interesses da sociedade euclidense, lesaram, e de forma contundente, direitos difusos, causando, com isso, um prejuízo em face da Fazenda Pública e sociedade. E mais, esse prejuízo, na acepção desses agentes e longe da ortodoxia do Direito Penal, precisa, sim, ser ressarcido. **Daí o requerimento de fixação dos danos existente no dispositivo da exordial acusatória e que seria perfectibilizado e garantido, no mundo fático, com a medida assecuratória externada em sua cota e debatida nesta cautelar.**

Este valor, representa, em termos numéricos, **apenas o somatório referente ao período entre 2017 e 2021**, sem deixar de consignar que a investigação prossegue, a se debruçar pelo restante do ano de 2021 e 2022, que serão objeto de novas exordiais no momento probatório oportuno.

### **a.3) Da Utilidade do Sequestro Especial (“Arresto”) para Garantir o Pagamento da Pena de Multa cominada no Tipo Denunciado**

O **MPBA** também requer que, quando do sequestro especial (leia-se, “arresto”), seja reservada uma quantia para garantir o pagamento das **multas e das custas processuais**, em caso de eventual condenação. O tema não desperta muita controvérsia, é uma decorrência, dentro do microsistema das medidas assecuratórias, que se extrai do art. 140 do CPP e que, em visão holística, também pode ser assegurado pelo DL 3.240/41:

PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO. DECISÃO LIBERANDO METADE DO VALOR APREENDIDO DO SEQUESTRO/ARRESTO DECRETADO, A TÍTULO DA MEAÇÃO. VALORES APREENDIDOS. DECRETO-LEI Nº 3.240/41. 1. O disposto no art. 3º do DL 3.240/41 - que está vigente em sua plenitude - e em compasso com os regramentos dispostos no CPP - é medida assecuratória que incide no patrimônio do réu, mesmo lícito e sem vinculação com o crime, de modo que não se perquire acerca da ilicitude da origem dos bens. 2. **Medida cautelar decretada para garantir a execução dos prejuízos causados ao erário e para o fim de assegurar o pagamento das penas de multa e das despesas processuais.** 3. Correta a decisão singular que autorizou a liberação de metade do valor apreendido do sequestro/arresto decretado, a



título da meação correspondente à cônjuge do investigado. 4. Apelações de DARCI SIQUEIRA e do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL desprovidas. (Apelação Criminal nº 5001113-02.2017.4.04.7002, 7ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Nivaldo Brunoni. j. 31.07.2018, unânime)

Dito isso, tem-se que o tipo do art. 2º da Lei nº 12.850/13 prevê, em seu preceito secundário, a **pena de multa**. Esta sanção tem como teto 360 dias-multa (art. 49 do CP). Seu valor, por sua vez, poderá chegar ao patamar de 05 (cinco) salários-mínimos (atuais R\$ 7.060,00 → art. 49, § 1º, do CP), podendo a penalidade ser triplicada (chegando ao valor de R\$ 21.108,00) a depender da condição econômica dos réus, conforme disposto no art. 60, § 1º, mesmo diploma.

Pois bem. Sabe-se que a fixação da pena de multa segue um critério bifásico. Na primeira fase, o número de dias-multa (entre o mínimo de 10 e o máximo de 360) deve ser encontrado segundo os critérios normativos do art. 68 do CPB. No caso concreto, o elevadíssimo grau de reprovabilidade da conduta dos réus, permeada por ações muito bem pensadas e premeditadas, associadas as circunstâncias do delito (criação o de rede criminosa sofisticada e especializada em fraudar licitações da Prefeitura de Euclides da Cunha) e as inimagináveis consequências do crime fustigado, que ainda irá projetar efeitos, os mais terríveis, nos diversos setores da sociedade euclidense, dentro da moldura do art. 59 do CPB, como vetores de apreciação, nesse particular campo, assumem um peso de destaque e, diante das outras circunstâncias, possuem carga suficiente para atrair, na visa o do MPBA, a fixação o de um termo médio: **180 (cento e oitenta) dias-multa**.

Lado outro, o valor de cada dia-multa (entre 1/30 até 5 salários-mínimos) deve ser dosado, preferencialmente, considerando a situação econômica de cada réu (art. 60 do CP), muito embora, não seja esse o fator exclusivo na determinação do montante, cabendo se perquirir, também, sobre a ofensividade da conduta e a capacidade do valor fixado para atender os fins de





prevenção e repressão do delito. E mais, o magistrado, de acordo com a capacidade do agente, pode aumentar a pena até o triplo, se o entender insuficiente e ineficaz em face da situação financeira do denunciado.

Na hipótese dos autos, estamos diante de delitos graves, cujos agentes foram distribuídos em núcleos organizacionais. Apesar da quantidade de agentes, suas heterogeneidades financeiras, em atenção ao princípio da individualização da pena (em situação o que difere da reparação o do dano, consagrada pela regra da solidariedade), não guardam muitas diferenças entre si. Em sua maioria, são agentes públicos lotados nas diversas Secretarias municipais que se revezam em suas funções a fim de viabilizar as fraudes às contratações públicas, com chancela de execuções superfaturadas e desvios sistêmicos de recursos públicos. Enfim, detentores de uma capacidade econômica expressiva, dentro da realidade local.

Firmadas essas premissas, entende o **MPBA** ser razoável, observando também a proporcionalidade em sua dúlice ótica, a fixação de 180 dias-multa para cada agente e pelo delito denunciado (explicação retro) e no valor de 5 salários-mínimos para os réus. Logo, a pena de multa que cada denunciado estaria sujeito é de **R\$ 7.060,00 (sete mil e sessenta reais)**, devendo a constrição recair sobre esses montantes no patrimônio de cada acoimado.

Vale lembrar, até para reforçar a razoabilidade do balanceamento anterior, que, no julgamento da AP nº 470 (caso do mensalão), diversos agentes públicos e políticos foram 9 de 16 condenados ao pagamento de penas de multa aplicadas em dobro (10 salários-mínimos), quando restou consagrada a seguinte mensagem, que ora se abraça: *“vale dizer que os delitos do colarinho branco são a seara por excelência de aplicação da pena de multa em valores mais rigoroso e efetivos. E que, como explicam Zaffaroni e Pierangeli, ‘a multa na o e uma pena adequada para ser imposta aos setores mais carentes de uma população que se encontra no limite de sua subsistência, e que viria a agravar, ainda mais, uma situação social que, em definitivo, e uma condicionante*





do delito” (Manual de Direito Penal Brasileiro, V. 1. Parte Geral, 7ª ed. Sa o Paulo: RT, 2007. p. 696-697). Outrossim, deve-se ter em mente a crítica doutrinária no sentido de que ‘a pena de multa e em geral fixada em valores tão irrisórios que a sanção na o cumpre qualquer finalidade preventiva” (QUEIROZ, Paulo. Direito Penal – Parte Geral. 6º ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2010. p. 434)”.

#### a.4) Dos Pedidos:

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA** pugna, no tocante aos Réus **NEILON OLIVEIRA SANTANA** conhecido como **TIRIRICA, ANTÔNIO MARCOS SILVA COSTA**, conhecido como “BOY”, **VICENTE FERREIRA CARDIM NETTO, YGOR DANTAS MARTINS, LARISSA SANTANA RESENDE, THIAGO CAIRO FERREIRA, THACIO DE SOUZA PEREIRA, VINICIUS DAS MERCES SANTOS, MARCOS PHILLIPE ARAÚJO FERREIRA COSTA, JOELISSON NEVES DE OLIVEIRA, FLAVIA CESAR MENDONCA, JAN GONÇALVES MUNIZ FERREIRA** e **RAFAELA ALMEIDA FRANÇA** pela apreciação das medidas típicas de constrição patrimonial, na forma e ordem **cronológica** a seguir explicitadas:

- i. pelo **sequestro especial** (Decreto-Lei 3.240/41) dos bens (indisponibilidade, assim, dos **ativos financeiros**, inclusive, se necessário, no tocante as rubricas “proventos” ou “vencimentos”, ressalvando, nessa última hipótese, apenas a fração referente ao “mínimo existencial”) dos réus antes mencionados, no valor de **R\$ 20.837.021,71 (vinte milhões, oitocentos e trinta e sete mil, vinte e um reais e setenta e um centavos)**, de forma solidária, acrescidos de **R\$ 20.837.021,71 (vinte milhões, oitocentos e trinta e sete mil, vinte e um reais e setenta e um centavos)**, para cada acusado do crime de organização criminosa, para **garantir**, minimamente, a **reparação dos danos materiais e morais, bem assim a multa penal**. Para tanto, **comunicar-se-á a decisão** às instituições financeiras,



por intermédio da técnica de penhora *online*, prevista no art. 655- A do Código de Processo Civil e instrumentalizada pelo **BACEN-JUD**, relativamente a todas as **contas correntes e aplicações financeiras** de titularidade deles, transferindo-as para conta judicial aberta para tal fim a disposição desse Juízo;

- ii. **Alternativamente**, caso não seja realizado o bloqueio de recursos financeiros suficientes ao integral ressarcimento e pagamento proposto no item anterior, requer-se o bloqueio, via **RENAJUD**, de todos os **veículos automotivos** registrados em nome dos réus antes mencionados ou que vierem a adquirir, cujo ano de fabricação seja superior ao ano de 2014, no valor **R\$ 20.837.021,71 (vinte milhões, oitocentos e trinta e sete mil, vinte e um reais e setenta e um centavos de forma solidária)**, acrescidos de **R\$ 20.837.021,71 (vinte milhões, oitocentos e trinta e sete mil, vinte e um reais e setenta e um centavos)**, para cada acusado por organização criminosa. A restrição total deve ser especificada como “*transferência do veículo, seu licenciamento anual e circulação na via pública*”, como forma de se precaver contra eventual desfazimento dos bens para sequestro subsidiário. No mais, que seja permitida apenas eventual transferência de veículos de terceiros para os requeridos, as quais devera o ser imediatamente comunicadas ao Juízo, para fins de ulterior bloqueio, se necessário;
- iii. Infrutíferas as medidas acima, após consulta via **INFOJUD**, pelo sequestro especial de **bens imóveis** que estejam registrados em nome dos denunciados citados anteriormente, necessários para a satisfação o integral dos valores mencionados nos itens anteriores. **Para tanto**, e



no objetivo de impedir qualquer ato de transferência, que seja utilizada a Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB) e/ou que seja a **Corregedoria-Geral de Justiça** instada a repassar a **ordem de inscrição desse gravame (sequestro)** a todos os oficiais de registro deste Estado, na forma do art. 4º, § 2º, “1”, do Decreto-Lei nº 3.240/41;

- iv. no insucesso de todas as providências *retro*, na forma e para a satisfaça o integral dos valores antes mencionados, dentro, pois, de seus limites, requer que sejam sequestradas/arrestadas embarcações e aeronaves em nome dos requeridos, expedindo ofícios a Capitania dos Portos e a ANAC; e requer, outrossim, a inserção dos bens constrictos no Sistema Nacional de Bens Apreendidos – SBNA, do Conselho Nacional de Justiça, na forma da Resolução o nº 63, de 16 de dezembro de 2008.

Após o cumprimento das diligências, **requer** o **MPBA** que a Secretaria **certifique** os valores e bens constrictos discriminadamente para cada requerido, produzindo **tabela específica** com tal conteúdo, o que permitirá a futura adequação das constrictões ao(s) teto(s) proposto(s), na medida em que, no momento presente, não há como se antever o que será afetado.

**b) Do afastamento do exercício das funções públicas. Justo receio de reiteração delitiva. Da proibição de acesso ou frequência a determinados lugares e de manter contato com pessoa determinada.**

Tendo em vista a permanência nos cargos e a continuidade das execuções fraudulentas do contrato envolvendo a empresa TRANSLOC, no caso em evidência, não se pode descartar a avaliação, também, com fundamento no



art. 319, VI, do CPP, do cabimento da medida cautelar de **afastamento do exercício das funções do cargo** de:

- 1) **Pregoeiro da Prefeitura de Ipiaú** do investigado **JAN GONÇALVES MUNIZ FERREIRA**, impedindo, judicialmente, que este continue deturpando a missão a qual fora investido e em formação continuada, contribuindo de forma decisiva, com seu grave desvio de conduta, para a perpetuação de delitos graves contra o Município de Ipiaú, contribuindo efetivamente para a fraude, em prejuízo da Administração Pública, da licitação que se logrou vencedora a TRANSLOC;
- 2) **Controladora Interna da Câmara Municipal de Ipiaú** da denunciada **RAFAELA ALMEIDA FRANÇA**, impedindo, judicialmente, que esta continue deturpando a missão a qual fora investida e em formação continuada, contribuindo de forma decisiva, com seu grave desvio de conduta, para a perpetuação de delitos graves, agora, à frente da Câmara Municipal de Ipiaú, em cargo de grande relevância e que pressupõe conduta ilibada, na medida em que contribuiu efetivamente para a fraude, em prejuízo da Administração Pública, da execução do contrato TRANSLOC.

Por corolário necessário, a medida de afastamento das funções deve abrigar, também, a proibição de acesso de **JAN GONÇALVES MUNIZ FERREIRA** e **RAFAELA ALMEIDA FRANÇA**, nas dependências de qualquer unidade mantida pela Administração Pública Municipal de Ipiaú, bem como de comunicação com outros agentes públicos e privados envolvidos no esquema (exceto os que tenham relação familiar) e de utilização dos serviços da respectiva Prefeitura Municipal, evitando que possa utilizar-se, mesmo



indiretamente, de sua interlocução, para atrapalhar a investigação, nos termos do art. 319, II e III, do CPP.

Ademais, a condição anômala de **FLAVIA CESAR MENDONÇA**, na medida em que, mesmo não designada formalmente para nenhum cargo público, intitula-se como prestadora de “serviços voluntários” na Prefeitura de Ipiaú, de forma corriqueira e ampla, fazendo as vezes de gestora (**DOC 60**), somada a sua relevante participação no esquema criminoso, impõe a medida de **proibição de acesso às dependências de qualquer unidade mantida pela Administração Pública Municipal de Ipiaú**, bem como de comunicação com outros agentes públicos e privados envolvidos no esquema e de utilização dos serviços da respectiva Prefeitura Municipal, evitando que possa utilizar-se, mesmo indiretamente, de sua interlocução, para atrapalhar a continuidade das investigações nos termos do art. 319, II e III, do CPP.

Presentes, assim, os indícios de autoria e a prova da materialidade dos crimes de organização criminosa, lavagem de capitais, fraudes licitatórias, peculato e corrupção, ante a farta prova documental produzida, pressupostos para tanto, faz-se necessário seja deferido o afastamento do cargo, impedindo, assim, que o(s) investigado(s) continuem desempenhando as funções inerentes aos cargos públicos supracitados, bem como a proibição de acesso às dependências de qualquer unidade mantida pela Administração Pública Municipal de Ipiaú, bem como de comunicação com outros agentes públicos e privados envolvidos no esquema.

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA** pugna pela:

- i. **fixação de cautelar de afastamento do exercício das funções dos cargos** de Pregoeiro da Prefeitura de Ipiaú do investigado JAN GONÇALVES MUNIZ FERREIRA e de Controladora Interna da Câmara Municipal de Ipiaú da investigada RAFAELA ALMEIDA FRANÇA, pelo período de



duração do presente processo, sem prejuízo de posterior reavaliação, nos termos do disposto no art. 319, VI, do CPP;

- ii. **fixação de cautelar de proibição de acesso ou frequência** de JAN GONÇALVES MUNIZ FERREIRA, RAFAELA ALMEIDA FRANÇA e FLAVIA CESAR MENDONCA nas dependências de qualquer unidade mantida pela Administração Pública Municipal de Ipiaú, bem como **a fixação de cautelar de proibição de comunicação** com outros agentes públicos e privados envolvidos no esquema e de utilização dos serviços da respectiva Prefeitura Municipal, pelo período de duração do presente processo, sem prejuízo de posterior reavaliação, sem prejuízo de posterior reavaliação, nos termos do disposto no art. 319, II e III, do CPP.

**c) Da suspensão da administração das atividades econômicas da TRANSLOC em Ipiaú por parte dos denunciados. Justo receio de reiteração delitiva. Da medida preliminar de destituição dos poderes como administradores de empresas. Da nomeação de administrador judicial.**

É cristalina a necessidade de suspensão da administração das atividades econômicas da empresa TRANSLOC por parte dos denunciados, quanto ao contrato firmado com o município de Ipiaú/BA.

A medida é calcada nos fatos já exaustivamente narrados e no art. 319, VI, do Código de Processo Penal. O fundamento de validade desta medida repousa, ainda, nos artigos 4º e 5º da Lei n. 9.613/98 (Lei de lavagem de dinheiro<sup>3</sup>); artigos 125 e ss, do CPP, sem prejuízo do poder geral de cautela

---

<sup>3</sup> Art. 4o-B. A ordem de prisão de pessoas ou as medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores poderão ser suspensas pelo juiz, ouvido o Ministério Público, quando a sua execução imediata puder comprometer as investigações. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

Art. 5o Quando as circunstâncias o aconselharem, o juiz, ouvido o Ministério Público, nomeará pessoa física ou jurídica qualificada para a administração dos bens, direitos ou valores sujeitos





previsto no artigo 297 e ss do CPC, aplicáveis subsidiariamente ao processo penal, por força do art. 3º do CPP.

Como bem delineado acima, a referida empresa vem, há longos anos, desviando recursos públicos através de reiteradas contratações juntamente à Prefeitura de Ipiaú. Tal medida representa o alinhamento dessa complexa investigação na direção de um resultado útil, vez que o caso demonstrou desvios sistêmicos de recursos públicos municipais, através de ilícitos de um grupo que parece maior do que se apresenta e engloba um feixe de atos ilícitos que vão de organização criminosa, crimes licitatórios, corrupção ativa, corrupção passiva, até o delito de lavagem ou ocultação de valores, tudo se utilizando maciçamente da empresa TRANSLOC, dentre outras, em menor escala, pertencentes ao mesmo grupo econômico.

Em casos como o presente, dentre o leque de possibilidades de medidas cautelares dispostas no Código de Processo Penal, preferíveis à prisão preventiva, nos termos do art. 282, § 6º, do mesmo diploma legal, destaca-se **a suspensão do exercício de atividade econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais.**

Ressalte-se, desde logo, que a referida medida não se refere à suspensão imediata das atividades econômicas por parte da empresa TRANSLOC, o que provocaria consequências nefastas à população ipiauíense, tendo em vista que a empresa ainda opera o contrato de limpeza urbana, com base no Pregão eletrônico n.º 031/2022, de forma que, a interrupção abrupta do serviço poderia gerar o caos no município. Sabe-se da complexidade da

---

a medidas assecuratórias, mediante termo de compromisso. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

Art. 6º A pessoa responsável pela administração dos bens: (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

I - fará jus a uma remuneração, fixada pelo juiz, que será satisfeita com o produto dos bens objeto da administração;

II - prestará, por determinação judicial, informações periódicas da situação dos bens sob sua administração, bem como explicações e detalhamentos sobre investimentos e reinvestimentos realizados.

Parágrafo único. Os atos relativos à administração dos bens sujeitos a medidas assecuratórias serão levados ao conhecimento do Ministério Público, que requererá o que entender cabível. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)



prestação de serviço de limpeza urbana, dado o seu caráter essencial e multifacetário, envolvendo aspectos urbanísticos, logísticos, ambientais, entre outros.

Por outro lado, as provas obtidas através de cuidadosa investigação apontam no sentido de que há claro superdimensionamento dos serviços prestados pela empresa, com sobrepreço dos valores de mercado, ao que se segue uma fiscalização de fachada, dando azo ao superfaturamento dos pagamentos, com o posterior desvio de recursos públicos.

Diante dessa constatação, aliado ao princípio da preservação da empresa, da boa administração, da moralidade e lisura nas contratações públicas, é que cabe ao poder judiciário zelar pela preservação do interesse público primário, a partir de medidas judiciais que melhor atendam a esse interesse e não lese, ainda mais, a população local.

Nesse ponto, vale ressaltar que, já nos idos de 1997, conforme João Pedro GEBRAN NETO<sup>4</sup>, se tinha defendido a possibilidade de substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares que fossem igualmente eficazes, mas menos onerosas para os réus, como a destituição de seus poderes como administradores de empresas que, embora desenvolvessem atividades lícitas, estivessem sendo utilizadas ao mesmo tempo para a prática de infrações penais, como, por exemplo, a prática de crimes fiscais em continuidade delitiva.

Este ponto não é estranho aos Tribunais, tendo o Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidido:

**“CRIMINAL. HABEAS CORPUS. MEDIDA PREVENTIVA DESTINADA A IMPEDIR O EXERCÍCIO DO DIREITO DE ADMINISTRAR A EMPRESA, CUJOS GERENTES OMITEM, REITERADAMENTE, O RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS. VIABILIDADE DIANTE DA INUTILIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA.**

1. Se os gerentes, de forma contumaz, omitem o recolhimento de

---

<sup>4</sup> NETO, João Pedro Gebran. Ensaio sobre procedimentos na medida cautelar de intervenção nas empresas. Revista de Doutrina da 4ª Região, Porto Alegre, n. 52, fev. 2013. Disponível em: [https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao052/Gebran\\_Neto.html](https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao052/Gebran_Neto.html) - Acesso em: 17 jul. 2023



- tributos devidos, tipificando conduta criminal, o Estado tem que evitar a reiteração do crime;
2. De nada adiantaria o recolhimento dos responsáveis à prisão, de onde persistiriam na orientação aos prepostos, sofrendo, ademais, o efeito deletério do convívio prisional;
- 3. A prevenção se fará pela interdição do direito de administrar a sociedade, nomeando-se administrador de confiança do juiz, que zelará para que se ajuste o empreendimento a uma finalidade lucrativa, mas também ética;**
4. Eventualmente aplicada a pena substitutiva da interdição desse direito, nada impede que se aplique o instituto da detração, por analogia;
- 5. Se é possível interditar a atividade de estabelecimento, muito mais a gerência da empresa, que constitui reação estatal menos onerosa ao acusado da prática de crime;**
- 6. Nos crimes econômicos, a contumácia só é obstada com a retirada do instrumento do delito, que é a disponibilidade do poder de gerência empresarial;**
7. Ordem denegada.” (HC nº 97.04.69598-5/Pr, TRF 4a Região, 1a Turma, Rel. Juiz Fábio Bittencourt da Rosa, publicado no DJU nº 42, em 04.03.98, p. 451/452)

Observa-se que, se a adoção dessa medida cautelar era, até a entrada em vigor da Lei nº 12.403, de *lege lata*, a partir de 04 de maio de 2011 passou a haver expressa previsão legal.

No caso em análise, observa-se que a empresa desempenha atividade econômica lícita, mas seus administradores, no exercício de suas funções, atuam de modo contrário à legislação, cometendo crimes diversos acima declinados. Sendo assim, não há dúvidas da necessidade da realização de novo procedimento licitatório para a regular contratação de empresa prestadora dentro dos parâmetros legais.

Contudo, considerando o lapso temporal para a realização regular do certame licitatório, impõe-se a adoção de medidas preliminares urgentes, consistentes **na suspensão do exercício dos atos de administração da empresa pelos denunciados, bem como a nomeação judicial de um**





**interventor para gerir o contrato de Ipiaú/BA, até que seja ultimada contratação legítima por parte do Município.**

Vale ressaltar que, como toda medida restritiva de direitos, a intervenção nas atividades das empresas é medida acautelatória que deve ser imposta apenas excepcionalmente, enquanto não ultimada a contratação idônea por parte da Prefeitura de Ipiaú, sendo-lhe inerente a provisoriedade.

Realce-se, por significativo, que a medida de afastamento e suspensão da administração, por parte dos denunciados, das atividades econômicas, numa dinâmica processual alinhada à duração razoável e preocupada com a excepcionalidade da referida medida, calcada ainda no princípio da provisoriedade, não pode ser colmatada de maneira indeterminada.

Assim, a fixação do prazo de **01 (um) ano de afastamento cautelar, in casu, sem prejuízo de posterior reavaliação**, patenteia tempo suficiente para a realização de outro certame licitatório por parte da Municipalidade, medida imprescindível diante das robustas provas de sobrepreço e danos ao erário, que não cessarão até que seja substituído o prestador, pelo devido procedimento legal.

Isso porque, faz-se necessário um lapso de tempo razoável para que a administração, a partir de um procedimento administrativo legítimo, faça o levantamento real do serviço a ser prestado pela empresa de limpeza urbana, com base em valores de mercado idôneos. O que não se tem até o presente momento, pois, a base quantitativa e os valores são super/hiperdimensionados.

É nessa perspectiva que o *parquet* requer ao Poder Judiciário, como medidas cautelares, seja determinado pelo prazo de 01 (um) ano:

**1) suspensão do exercício de atos de administração, formais ou informais, por todos os denunciados, com relação a empresa TRANSLOC, no que se refere ao contrato com o município de Ipiaú;**





2) designação de administrador judicial no que se refere a todos os aspectos do contrato com o município de Ipiaú, dada a necessidade de continuidade do serviço de natureza essencial; e

3) proibição de acesso às dependências, bens e pessoal da empresa TRANSLOC no município de Ipiaú, por todos os denunciados.

Nestes termos, pede deferimento.

De Salvador/BA para Ipiaú-BA, data no registro do sistema.

**ANA RITA RODRIGUES**  
*Promotora de Justiça do GAECO*

**KARYNE SIMARA MACEDO LIMA**  
*Promotora de Justiça do GAECO*

**DILA MARA FREIRE NEVES**  
*Promotora de Justiça do GAECO*

**ANTONIO ALVES PEREIRA NETTO**  
*Promotor de Justiça do GAECO*

**JOÃO RICARDO SOARES DA COSTA**  
*Promotor de Justiça do GAECO*

**LUIZ FERREIRA DE FREITAS NETO**  
*Promotor de Justiça  
Coordenador do GAECO*

